

LEI Nº2.421, DE 12 DE JUNHO DE 1.998.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTARIAS PARA O ANO DE 1999 E
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece, as diretrizes gerais inerentes à elaboração do Orçamento do Município de Lavras, para o exercício de 1999.

Art. 2º - As receitas e as despesas deverão ser orçadas no Projeto Lei Orçamentário, segundo os preços vigentes em setembro de 1.998.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a) corrigirá os valores do Projeto Lei segundo a variação de preço prevista para o exercício compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 1998;

b) estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 1999, ou outro critério que o estabeleça.

Art. 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos de eventuais modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal.

Art. 4º - As receitas abrangidas serão as tributárias, patrimoniais, industriais, diversas, admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1998, devidamente corrigidos, admitindo-se aumentos reais se ocorrerem melhorias reais que justifiquem a atualização do cadastro técnico municipal.

Art. 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital se necessário for.

Parágrafo único - Despesas decorrentes de alterações da estrutura da Administração Direta do Município, constarão, necessariamente do Orçamento do Município.

Art. 6º - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior à 25% (vinte e cinco por cento) da receita corrente.

Art. 7º - O Município, em consonância com o disposto no art. 1º, III, da Lei Federal Complementar n.º 82, de 27 de março de 1.995, não poderá despender com o pessoal, parcela de recursos superior à 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá:

a - pagamentos de subsídios e verba de representação a agentes políticos;

b - o pagamento do pessoal do Poder Executivo e Legislativo, inclusive inativos, pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Artigo 6º desta Lei e encargos sociais;

c - abono família e outras contribuições.

Art. 8º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, com vistas ao que dispõe o Artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decretos, Créditos Suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento) do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para a sua suplementação, anulações de suas próprias dotações orçamentárias, da reserva de contingência, excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 10 - Não serão concedidas subvenções sociais e/ou contribuições correntes a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Art. 11 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência do caixa.

Parágrafo único - A contratação de operações de crédito por endividamento somente será permitida mediante autorização legislativa, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167 item III da Constituição Federal.

Art. 12 - O Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere às Despesas de Capital.

Art. 13 - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 14 - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do art. 166, com as vedações constantes do art. 167, ambos da Constituição Federal.

Art. 15 - Fica prevista a criação de cargos ou empregos públicos no Município, obedecido o disposto no Artigo 7º desta Lei, mediante autorização legislativa.

CAPITULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 16 - As prioridades e metas da Administração serão as constantes do Plano Plurianual.

CAPITULO III

ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 17 - O movimento financeiro, Orçamentário e patrimonial do Poder Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, bem como a prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, será elaborado pelo serviço competente da Câmara Municipal e enviado ao executivo por ofício, para processamento de seus valores, a nível de categoria econômica, no Projeto de Lei do Orçamento do Município, e enviado junto com este mesmo Projeto para aprovação em Plenário.

§ 3º - Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir mediante Decreto Legislativo, Créditos Suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para sua suplementação, a dotação Reserva de Contingência, ou, anulações de suas próprias dotações orçamentárias. No caso desse limite autorizado não ser suficiente, ou se as dotações da Câmara se esgotarem, devido a imprevistos, o Legislativo oficiará ao Poder Executivo, que poderá, através de Projeto Lei, autorizar abertura de Créditos Suplementares, apontando como recursos, anulações de dotações do orçamento do Poder Executivo.

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, Orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados para exame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do próprio Fundo, conforme as disposições da Lei que o criou, observado o disposto no artigo 29 desta Lei.

Art. 24 - Do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constarão as despesas de manutenção (de custeio e de capital), reserva de contingência, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para o cumprimento da Lei que o criou.

Art. 25 - As despesas previstas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício de 1999, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1998.

CAPITULO VI

DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26 - Os movimentos financeiro, Orçamentário e patrimonial do Fundo Municipal de Assistência Social, será processado contabilmente pela Administração Pública, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, Orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados para exame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Os recursos a serem previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo Municipal de Assistência Social, serão consignados em dotações orçamentárias a serem criadas no Orçamento do Município.

§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito da Administração Municipal, conforme as disposições da Lei que o criou, observado o disposto no artigo 29 desta Lei.

Art. 27 - As despesas previstas para o Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício de 1.999, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1998.

Art. 18 - O Orçamento do Poder Legislativo constará de Despesas Correntes e de Capital (referentes à manutenção da Câmara, abono familiar, inativos e Reserva de Contingência).

Art. 19 - As despesas previstas para o Poder Legislativo, no exercício de 1999, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades de manutenção da Câmara e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1998.

CAPITULO IV

ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 20 - Os movimentos financeiro, Orçamentário e patrimonial, relativos ao Fundo Municipal de Saúde, serão processados contabilmente pelo próprio Fundo.

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, Orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados para exame ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo Municipal de Saúde serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do próprio Fundo, conforme as disposições da Lei que o criou, observado o disposto no artigo 29 desta Lei.


Art. 21 - Do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde constarão as despesas de manutenção (de custeio e de capital), Reserva de Contingência, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para o cumprimento da lei que o criou.

Art. 22 - As despesas previstas para o Fundo Municipal de Saúde no exercício de 1999, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1998.

CAPITULO V

ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23 - Os movimentos financeiro, Orçamentário e patrimonial do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será processado contabilmente pelo próprio Fundo.



§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do próprio Fundo, conforme as disposições da Lei que o criou, observado o disposto no artigo 29 desta Lei.

Art. 32 - Do Orçamento do Fundo de Desenvolvimento Municipal, constarão as despesas de manutenção (de custeio e de capital), reserva de contingência, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para o cumprimento da Lei que o criou.

Art. 33 - As despesas previstas para o Fundo Municipal de Trânsito, no exercício de 1999, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1998.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - A proposta orçamentária para 1999, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal nº4.320, de 17.03.64, e normas complementares.

Art. 35 - A elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei, será coordenada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, tendo em vista a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidades orçamentárias, a participação popular através de suas associações, bem assim da própria proposta do Legislativo, adequando à realidade da receita do Município para o exercício de 1999.

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária, bem assim as reuniões do orçamento participativo.

Art. 37 - Durante o exercício de 1999, serão efetuados pagamentos referentes à amortizações e juros das dívidas contraídas e também amortizações da Dívida Fundada Interna, já existentes.

Art. 38 - Os Fundos Municipais a serem criados no exercício de 1.998, constarão de proposta orçamentária, e terão seu movimento financeiro, orçamentário e patrimonial estabelecidos na forma da lei de sua criação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 12 de junho de 1.998.

DR. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE NO JORNAL
23. JUNHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
Clonada

CAPÍTULO VII

ORÇAMENTO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 28 - Os movimentos financeiro, Orçamentário e patrimonial do Fundo de Desenvolvimento Municipal será processado contabilmente pelo próprio Fundo.

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados por ele próprio, para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º - O detalhamento desses recursos, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do próprio Fundo, conforme as disposições da Lei que o criou, observado o disposto no artigo 29 desta Lei.

Art. 29 - Do Orçamento do Fundo de Desenvolvimento Municipal, constarão as despesas de manutenção (de custeio e de capital), reserva de contingência, além dos demais atos relativos e necessários às suas destinações para o cumprimento da Lei que o criou.

Art. 30 - As despesas previstas para o Fundo de Desenvolvimento Municipal, no exercício de 1.999, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1.998.

CAPÍTULO VIII

ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 31 - Os movimentos financeiro, orçamentário e patrimonial do Fundo Municipal de Trânsito, será processado contabilmente pela Administração Pública, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Trânsito.

§ 1º - Os demonstrativos referentes ao movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Fundo, serão encaminhados, para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo Municipal de Trânsito, serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.